



INDICAÇÃO 11/2023

Senhor Presidente,

O Excelentíssimo Vereador, João Jorge Simão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 146 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, solicita a Vossa Excelência que após deliberação do soberano Plenário se envie ofício a Sra. Maria Conceição dos Reis Pereira, digníssima Prefeita Municipal;

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo Municipal analise a possibilidade da propositura de projeto de lei referente à criação de cargos de Guarda Municipal, com fundamento na justificativa abaixo explanada.

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, ressalta-se que a Constituição Federal de 1967, sob a expressão segurança nacional, atribuiu competência exclusiva à União Federal para legislar sobre segurança pública, estendendo o encargo de preservar a ordem e a segurança interna nos Estados Membros, também às polícias militares (art. 13, § 4º).

Ocorre, no entanto, que com a nova ordem constitucional, precisamente nas disposições do artigo 144, da Carta Maior, garantir a segurança pública ao povo brasileiro deixou de ser um dever tributável apenas à União, eis que a preservação da ordem pública e do patrimônio passou a ser direito e responsabilidade de todos, destacando-se que a aludida norma aponta, com precisão, os Órgãos legitimados ao exercício da segurança pública (incisos I a V).



Assim, a criação da Guarda Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, vinculada ao Poder Executivo Municipal, formada por servidores públicos efetivos, concursados, e que tem por função a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, por força de permissão constitucional, é legitimamente possível e possui previsão no artigo 144, § 8º, o qual proclama que *“Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*.

A disposição acima é repetida pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais (lei 13.022/2014), que, em seu art. 4º, estabelece como sendo de "competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações dos municípios".

Além disso, o sobredito Estatuto prevê uma série de atribuições específicas das GCMs, a exemplo da colaboração integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas, capazes de contribuir para a paz social (art. 5º, inciso V).

Referida lei previu que as guardas municipais possuem o direito de colaborar, de forma mais intensa, com a segurança pública nas cidades, atuando em parceria com as Polícias Civil, Militar e Federal.

Nota-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no fato de a Lei nº 13.022/2014 ter elencado situações em que as guardas municipais possam atuar em prol da segurança pública.

Isso porque:

- 1) a guarda municipal é um órgão que também integra o sistema de segurança pública, considerando que se encontra prevista em um parágrafo do art. 144 da CF/88, que trata sobre o tema;



- 2) a atuação da guarda municipal em prol da segurança pública, na forma como foi prevista pela Lei nº 13.022/2014, é sempre conexa com as suas atribuições constitucionais ou, quando for mais ampla, ocorre em colaboração com as Polícias.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da ADI 3.023/DF, reconheceu a legitimidade da criação das guardas municipais, estabelecendo que elas têm competência para proteger o patrimônio público e exercer a segurança preventiva, com a colaboração das polícias militar e civil.

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI 3.023/DF e declarou a constitucionalidade da criação de guardas municipais, desde que fosse respeitada a competência da União para legislar sobre normas gerais de organização e funcionamento das polícias, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

O STF estabeleceu que as guardas municipais têm competência para proteger o patrimônio público e exercer a segurança preventiva, com a colaboração das polícias militar e civil.

Além do mais, todos os integrantes das guardas municipais, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, independentemente do número de habitantes do Município (*STF. Plenário. ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 27/2/2021 (Info 1007)*).

Assim, a força da norma está na possibilidade de os Municípios instituírem Guarda Municipal, enquanto o *poder* assenta-se na sua finalidade, que é a de proteger bens, serviços e instalações pertencentes à municipalidade, conforme dispuser lei elaborada pelos legislativos municipais, posto que se trata de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:



Art. 30. Compete aos Municípios:

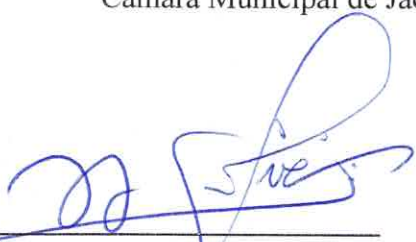
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Deste modo, sem escaparem da *força* e do *poder* da norma originária, apenas a municipalidade interessada na criação das Guardas Municipais detêm competência e legitimidade para editar normas de interesse local. Além disso, a criação desses cargos contribui, significativamente, para a melhoria da segurança pública e do bem-estar social da população.

A presença desses profissionais nas ruas tende a inibir ações criminosas e aumentar a segurança da população, além de proporcionar um ambiente mais seguro para o desenvolvimento de atividades comunitárias e culturais.

Portanto, a criação de cargos de Guarda Municipal é uma medida importante para a garantia da ordem pública e da proteção do patrimônio e dos cidadãos, devendo ser realizada de forma responsável e em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Câmara Municipal de Jacuí/MG, em 18 de abril de 2023.



João Jorge Simão de Oliveira – União
Vereador